

PROTOCOLO N° 038/31

Data: 24/3/31 10:00 Horas

EMRamos
SERVICO DE EXPEDIENTE

LEI N° 1.000 DE 2011
CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 05/04/11

Presidente

"Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões do som nas vias, praças, e demais logradouros públicos no âmbito do município de Anápolis, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, bares, e demais logradouros públicos no âmbito do município de Anápolis.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de R\$ 319,23 (trezentas e Dezenove Reais Vinte e Treis Centavos) dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de até 10 vezes o valor inicial.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei poderão ser revertidos para o Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente, criado pelo artigo 208 da Lei Orgânica do Município pós regulamentado em Lei.

Art. 6º. Desde que atendam aos limites estabelecidos no código de posturas do Município nº 112 de 19/06/1968 , que dispõe sobre medidas de combate ao sossego público não se incluem nas exigências deste , a utilização de aparelhagem sonora:

- I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;
- II. Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;
- III. Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

IV. Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º. Fica o município de Anápolis, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização ao quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

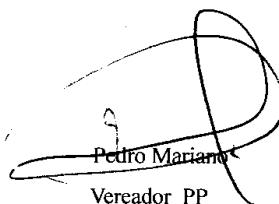
§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo segundo deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 8º. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, Depto. De Fiscalização e Postura, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás – SEMARH ou outro que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Pedro Mariano
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Srs e Sras, Vereadores (as), Esta propositura vem de encontro aos anseios da sociedade Anapolina que sofre com os abusos de proprietários de veículos que ligam os sons dos seus carros sem se preocupar com os níveis excessivos de ruídos , locais, horários, etc... Sabemos que desde 1941 a Lei já protege o cidadão Brasileiro dos incomodos da poluição sonora, isto muito antes de se pensar em questões ambientais, é certo que a Poluição Sonora causa danos à saúde Humana, bem como ambiental. As Leis existentes atualmente atuam no sentido de preservar o cidadão destes incomodos, são contravenções penais tipificadas em decretos e passíveis de multas dentre outras situações, há também resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente que promovem medidas no sentido de se compatibilizarem com várias normas já editadas sobre poluição sonora.